



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11030.001307/2003-48
Recurso nº 127.548 Voluntário
Matéria PIS FATURAMENTO
Acórdão nº 204-002.460
Sessão de 23 de maio de 2007.
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA ESPUMOSO LTDA.
Recorrida DRJ SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ILÍQUIDOS E INCERTOS

Créditos decorrentes de ação judicial só podem ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da mesma, quando só então poderão ser liquidados. Assim, legitima a cobrança dos débitos objeto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz, que não conheciam do recurso. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Jorge Lock Freire.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Relator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Jorge Lock Freire, Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Versam os autos lançamento de PIS faturamento (fls. 04/07), tendo em vista que a empresa tem ação judicial (fls. 21 e segs.) onde quer ver reconhecida a isenção dessa contribuição e repetidos os valores que entende ter pago indevidamente. "Tendo em vista de que a ação judicial ainda não transitou em julgado e que não há motivo para a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS-FATURAMENTO (liminar ou depósitos judiciais) ...que foram compensados com o crédito que a empresa entende ter obtido judicialmente, autuamos os valores compensados indevidamente", afirmou o agente fiscal como fundamento da exigência fiscal sob análise.

Impugnado o lançamento (fls. 108/127), sobreveio a decisão da 2ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, nos termos do Acórdão 2.677 (fls. 160/162), de 23/04/2004, julgando procedente a exação. Não resignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs o presente Voluntário (fls. 166/190), no qual, em suma, afirma ter direito ao crédito objeto das compensações, repisando o articulado em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Emerge do relatado que o fundamento da autuação foi o fato de o contribuinte ter levado a cabo as compensações sem ter a seu favor decisão transitada em julgado em relação aos créditos objeto daquela. Em outras palavras, não havia liquidez e certeza em relação aos créditos que entendia possuir e que compensou indevidamente com dívidas líquidas e certas à Receita Federal.

O artigo 170 - A do Digesto Tributário, com redação dada pelo artigo 1º da LC 104, de 10/01/2001, dispõe o seguinte:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Contudo, no caso dos autos, a empresa mesmo sem ter decisão com trânsito em julgado, saiu a compensar valores sem qualquer liquidez e certeza.

Ora, se mesmo o direito material quanto aos créditos ainda estava pendente de decisão final, como poderia a autuada compensar débitos por ela levantados, portanto certos quanto à sua existência e líquidos quanto ao seu valor, com créditos ainda sem qualquer certeza e, conseqüentemente, sem liquidez. Consabido que o instituto da compensação pressupõe a certeza e liquidez quer dos créditos quanto dos débitos. Sem embargo, agiu a empresa por sua conta e risco.

Nada obstante, caso venha a ser vencedora no Poder Judiciário, esses créditos, então aptos a serem liquidados, poderão ser utilizados com outros eventuais débitos. Mas a cobrança dos débitos objeto destes autos deverão seguir sua cobrança.

Processo nº 11030.001307/2003-48
Acórdão n.º **204-002.460**

CC02/C04
Fls. 268

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado.